



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.121 - ES
(2007/0093821-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOSEPH HADDAD SOBRINHO
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO MAGISTRADO APOSENTADO
VOLUNTARIAMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA. ART. 42, INCISO V, DA LOMAN. PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É possível a revogação de aposentadoria voluntária anteriormente concedida a magistrado, para substituí-la pela que foi decorrente da pena cominada ao fim do processo administrativo disciplinar, qual seja, a aposentadoria compulsória prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar n.º 35/79. Precedentes.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90). Prescrição não configurada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.121 - ES
(2007/0093821-6)**

AGRAVANTE : JOSEPH HADDAD SOBRINHO
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Joseph Haddad Sobrinho interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 249/252, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Sustenta o recorrente que deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que somente tomou conhecimento da decisão do processo administrativo disciplinar quando já decorridos mais de cinco anos da instauração do processo.

Afirma, ainda, cerceamento de defesa, porquanto houve a cassação de sua aposentadoria voluntária e transformação em compulsória sem o devido processo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.121 - ES
(2007/0093821-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos desenvolvidos no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não se observa o alegado cerceamento de defesa, pois a substituição da aposentadoria voluntária por compulsória ocorreu como consequência de regular processo administrativo.

Como se vê, ocorreu a revogação da aposentadoria voluntária anteriormente concedida ao Impetrante, para substituí-la pela que foi decorrente da pena cominada ao fim do processo administrativo disciplinar, qual seja, a compulsória, prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar n.º 35/79.

Por outro lado, concluindo o Tribunal *a quo* que restaram comprovadas as condutas reprováveis do imputadas ao Impetrante, quando ainda no exercício da magistratura, sendo essas capazes de engendrar a aplicação do art. 42, inciso V, da Lei Complementar n.º 35/79, inegável a possibilidade de substituição da aposentadoria voluntária pela compulsória.

Nesse sentido, destaca-se:

*ADMINISTRATIVO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. MAGISTRADO APOSENTADO
VOLUNTARIAMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA. ART. 42, INCISO V, DA LOMAN.*

1. A pena decorrente do processo administrativo disciplinar não foi de cassação de aposentadoria; muito menos, para a solução da lide, foi utilizada a analogia com as Leis n.os 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União) e 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná).

2. A alusão ao verbo "cassar" no dispositivo do ato coator teve o real sentido de revogação da aposentadoria voluntária anteriormente concedida ao Impetrante, substituindo-a pela que foi decorrente da pena cominada, qual seja, a compulsória.

3. Recurso ordinário desprovido (RMS 18448/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/5/2010).

Quanto à prescrição, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, tendo em vista que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não contém regra específica sobre a prescrição no âmbito administrativo-disciplinar, deve ser adotado subsidiariamente o prazo prescricional previsto na Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), ainda que se trate de magistrado estadual, pois a Constituição Federal remete à lei federal a disciplina de questões relativas à magistratura nacional.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENALIDADE DE DISPONIBILIDADE, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES QUE PARTICIPARAM NO PROCESSO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR RELATOR DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPARCIALIDADE E IMPEDIMENTO EVIDENCIADOS. NULIDADE DO ATO IMPETRADO. PRECEDENTE.

1. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre os 140 (cento e quarenta) dias da aludida instauração e a aplicação da penalidade disciplinar.

Precedentes.

2. Em se tratando de aresto prolatado pela unanimidade dos desembargadores integrantes do Órgão Especial, com competência, nos termos do art. 93, XI, da Constituição Federal, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno, não há falar em impedimento dos desembargadores pelo simples fato de terem participado do julgamento no processo administrativo.

3. Há impedimento de desembargador para relatar processo administrativo disciplinar instaurado em face de magistrado se, ao se manifestar também como relator na sindicância prévia à abertura do feito disciplinar, não se restringe a uma análise superficial e perfunctória das infrações imputadas ao recorrente, mas se pronuncia de forma conclusiva em desfavor do magistrado.

Precedente.

4. Recurso ordinário provido em parte (RMS 19.477/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90.

(...)

4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo (RMS 19.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)

Desse modo, no caso tem aplicação o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual a prescrição da ação disciplinar é de cinco anos quanto às infrações puníveis com disponibilidade, que começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, interrompendo-se com a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão final.

No caso dos autos, a Administração tomou conhecimento dos fatos em 8/1/98 e instaurou o processo administrativo disciplinar em 14/12/98.

Passados 140 dias desse marco, o prazo prescricional voltou a fluir em 4/5/99. Tendo em vista que o julgamento do processo ocorreu em 1º/4/2004, não há falar em prescrição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0093821-6

AgRg no
RMS 24.121 / ES

Números Origem: 100040012690 100980005571

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEPH HADDAD SOBRINHO
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEPH HADDAD SOBRINHO
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.